

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 362/2007

Acrescenta artigos à Medida
Provisória n.º 362/2007

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se na Medida Provisória n.º 362 de 2007 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

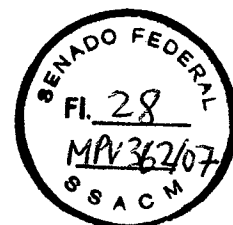
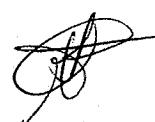
“Art. 2º No período de 2008 a 2011, inclusive, os reajustes para a preservação do poder aquisitivo e os aumentos reais previstos nesta Lei para o salário mínimo serão aplicados:

- I - em 1º de março de 2008;
- II - em 1º de fevereiro de 2009;
- III - em 1º de janeiro de 2010; e
- IV - em 1º de janeiro de 2011.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, entre o mês do reajuste anterior, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste de cada ano.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo da União estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o parágrafo anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer



revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, em cada uma das datas referidas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, os valores do salário mínimo resultantes dos reajustes referidos no § 1º deste artigo serão acrescidos do maior entre os seguintes percentuais:

I - percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, respectivamente para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, ou

II - percentual equivalente à maior taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, verificada a partir de 2001.”

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE, até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º O Poder Executivo da União divulgará, a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2011, o Poder Executivo da União encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2012 e 2023, inclusive.

Parágrafo único. O projeto de lei de que trata o **caput** deste artigo preverá a revisão das regras de aumento real do salário mínimo a serem adotadas para os períodos de 2012 a 2015, 2016 a 2019 e 2020 a 2023.

Art. 4º O Poder Executivo da União constituirá Grupo Interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo”.



JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda aditiva é aprimorar a Medida Provisória n.º 362 de 2007 de forma a instituir uma política de valorização real do salário mínimo no período de 2008 a 2023. Pretende-se ainda acrescentar artigos à Medida Provisória que estavam previstos inicialmente no Projeto de Lei n.º. 01 de 2007, que trata do salário mínimo, com algumas alterações inseridas. Dessa forma não se estará apenas concedendo um valor fixo ao salário mínimo, mas definindo toda uma política de valorização e reajuste do mesmo.

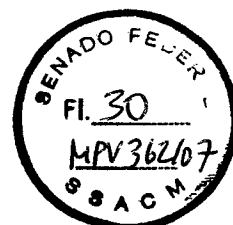
A presente emenda dispõe de regras para adequar o salário mínimo a realidade brasileira, contendo previsões de reajustes anuais e estabelecendo o compromisso de edição de leis que tratam sobre sua valorização até 2023. Essas regras vão assegurar a continuidade ao reajuste real do salário mínimo e garantirão sua recomposição e seu poder de compra, fator esse que constitui um importante instrumento para o desenvolvimento sustentável do país.

Nesse contexto são sugeridas alterações no sentido de assegurar que o salário mínimo, tenha um percentual de aumento real equivalente à maior taxa de variação do PIB desde 2001, caso a taxa de variação real do PIB de dois anos antes da data de reajuste lhe seja inferior.

Durante o período 1995-2006, o crescimento real do salário mínimo foi, em média, muito superior à taxa de variação real do PIB. Enquanto o poder de compra médio do salário mínimo elevou-se em cerca de 65% desde 1995, o Produto Interno Bruto do Brasil cresceu 33%.

Se o salário mínimo real cresce em ritmo superior ao PIB, assegura-se que aqueles beneficiados por essa política – trabalhadores do segmento informal, jovens que ingressam no mercado de trabalho formal e beneficiários que recebem o piso de benefícios da Previdência Social e da LOAS, dentre outros – se apropriem de um quinhão crescente do conjunto de bens e serviços produzidos a cada ano no País. Avança-se, assim, no processo de redução das desigualdades de renda.

A título de exemplo, sabe-se que o salário mínimo terá aumento



real de 3,7% em 2008, que corresponde à taxa de variação real do PIB de 2006. De acordo com nossa proposição, esse aumento real seria pelo menos de 5,7%, que corresponde ao crescimento real do PIB em 2004.

Portanto, a finalidade desta emenda aditiva é assegurar uma política de valorização real do salário mínimo, instituindo regras para o seu reajuste entre o período de 2008 a 2011, prevendo ainda reajustes anuais, bem como estabelecendo diretrizes para a sua política de valorização até 2023.

Por essas razões faz-se necessário assegurar um salário mínimo digno com real poder de compra para o trabalhador, capaz de atender efetivamente, as suas necessidades vitais básicas individuais e de toda a sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo como prescreve o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de abril de 2007


DEPUTADO FELIPE MAIA
DEM/RN

